

## O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO UM DEVER DO ESTADO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

ACCESS TO INFORMATION AS A DUTY OF STATE IN THE INFORMATION SOCIETY

**José Eduardo Lourenço dos Santos\***  
**João Victor Nardo Andreassa\*\***  
**Pedro Rodrigues de Freitas Lippe\*\*\***

\* Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra  
E-mail: jels@univem.edu.br

\*\*Mestrando em Direito pelo Programa de Estudo Pós-Graduado em Direito. Mestrado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília.  
E-mail: jvictornardo1996@hotmail.com

\*\*\*Mestrando em Direito pelo Programa de Estudo Pós-Graduado em Direito. Mestrado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília.  
E-mail: pedrorflippe@gmail.com

**Como citar:** SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; ANDREASSA, João Victor Nardo; LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas. O acesso à informação como um dever do estado na sociedade da informação. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 10-23, julho. 2022. DOI 10.5433/21788189.2022v26n2p10. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** A realidade atual é aquela que se nomina de sociedade da informação, onde lida-se com a utilização de novas tecnologias diariamente e com mudanças constantes. Disto, resulta novos anseios sociais, que devem ser elevados. Destas necessidades surge a hipótese de pesquisa: o acesso à informação é um direito fundamental na sociedade da informação? Sendo este o objetivo geral do presente artigo científico. O tema mostra-se importante para designar o patamar do direito à informação. Além do objetivo geral, têm-se como objetivos específicos a avaliação da sociedade da informação, e a evolução dos direitos fundamentais por intermédio do estudo das dimensões destes. O método aplicado é o dedutivo, em que, utilizando-se de duas premissas gerais, uma maior e outra menor, seja possível chegar-se a um resultado lógico. Emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental como procedimentos metodológicos. Conclui-se que o acesso à informação é um direito fundamental de quarta geração, ante seu caráter fundamental para os indivíduos da sociedade da informação.

**Palavras-chave:** dimensões dos direitos fundamentais; tecnologia; tutela estatal.

**Abstract:** Today human's live in an information society, where new technologies are used daily and are constantly changing. This results in new social yearnings, which must be addressed. Thus, arises our research hypothesis: is access to information a fundamental right in the information society? This is the general

objective of this paper and this theme is important to designate the level of the right to information. Besides the general objective, we have as specific objectives the evaluation of the information society and the evolution of fundamental rights through the study of its dimensions. The method utilized is deductive, in which, by using two general premises, one major and the other minor, it is possible to reach a logical result. Bibliographic and documental research are used as methodological procedures. We conclude that access to information is a fundamental right of the fourth generation, given its fundamental character for individuals in the information society.

**Key words:** Dimensions of fundamental rights. Technology. State guardianship.

## INTRODUÇÃO

O momento histórico atual demonstra a globalização, o rompimento das barreiras culturais que existiram anteriormente na humanidade. Um dos novos elementos, a internet, surge, e com ela, uma nova forma de poder eleva-se. Através dela, pode-se modificar comportamentos, o mercado financeiro, e até mesmo eleger e derrubar governos. A sociedade atual é a sociedade da informação.

A sociedade da informação, com suas mudanças sociais impostas, revela uma série de mudanças necessárias a adequar a vida do cidadão. Por conseguinte, surgem novos anseios, e, um deste, é a imperiosidade do acesso à informação.

Mostra-se, diante do tema, a relevância de pesquisar-se sobre o acesso à informação, de maneira a definir o status deste direito, e especificar o modo de regulamentação que deve ser feito pelo Estado.

A hipótese de pesquisa consiste em responder à questão: o acesso à informação é um direito fundamental na sociedade da informação? Explicita-se que este é o objetivo geral deste trabalho. Têm-se, ainda, como objetivos específicos, a avaliação da sociedade da informação, bem como a evolução dos direitos fundamentais.

Os objetivos traçados são trabalhados pelo método dedutivo, com a premissa maior da rotulação do grupo social atual como a sociedade da informação, a premissa menor das dimensões dos direitos fundamentais, e, da análise lógica destas, chegar-se-á a uma conclusão. Utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas e documentais como procedimentos metodológicos.

Com relação ao caminho percorrido, inicia-se pela análise da sociedade da informação. Será apresentado um breve panorama da evolução das relações humanas, passando, após, a tratar da inclusão digital, e como esta influencia a vida cotidiana.

No seguimento do desenvolvimento, apresenta-se definições da literatura sobre a evolução dos direitos fundamentais. A evolução dos direitos fundamentais será abordada por meio das dimensões dos direitos fundamentais, forma didática de demonstração da evolução dos direitos humanos, destacando-se a primeira dimensão, relacionada ao direito de liberdade, a segunda, do dever de efetivação dos direitos sociais, a terceira, pertinente à fraternidade e a quarta dimensão, na qual irá propor-se nesta o encaixe do direito à informação, dando-se ênfase para a obra de Bonavides e Sarlet.

Após, tratar-se-á da informação como um direito fundamental, utilizando-se, para esta finalidade, de mandamentos postos na Constituição Federal brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) e da legislação ordinária, fazendo uma relação lógica com as duas premissas apresentadas nos tópicos anteriores, o que culminará, ao fim, em uma conclusão.

## 1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A era atual é a da informação. A inclusão digital se mostra de grande importância para

todos os aspectos da vida dos cidadãos. Em qualquer atividade, exige-se um conhecimento básico sobre as novas tecnologias que guiam os ramos estatais e privados. Desta forma, conhecer a sociedade da informação é uma forma importante de mensurar a importância que o Estado deve dar a esse direito.

Apesar de sua criação se dar em período anterior, a internet se popularizou nos anos 1990, tornando-se uma ferramenta de comunicação mundial, o que remodelou as relações socioeconômicas (REIS; ZIEMANN, 2016, p. 7). Anteriormente, a internet não impactava a sociedade, já atualmente, grande parte da população tem, em seu bolso, um aparelho capaz de interligá-lo com qualquer pessoa do mundo.

A dinâmica mundial nunca mais será a mesma. Os acontecimentos, por exemplo, ocorridos na China, chegam ao outro lado do mundo quase que instantaneamente, tendo implicações diretas no contexto social, econômico, cultural. Isto demonstra a Revolução Digital ocorrida na sociedade do final do século XX.

Dito de outra forma, desde que os mecanismos de comunicação, como telefone, televisão, e, é claro, o computador, passaram a integrar a realidade essa passou a se modificar. Alteraram-se as formas de interação interpessoal, modificaram-se as formas de comprar e vender, e, inclusive, remodelaram-se as formas de ensinar e aprender. Assim, a economia, o direito, a sociologia, enfim, as mais variadas áreas do conhecimento (e da vida) viram-se invadidas por uma nova forma de interação (REIS; ZIEMANN, 2016, p. 7-8).

As formas tradicionais de relações humanas desaparecem. Exemplo disto é o comércio digital, que revolucionou a maneira como as pessoas consomem produtos, impactando, inclusive, no fechamento de vários estabelecimentos físicos, dada a diminuição de demanda nestes estabelecimentos.

É comum deparar-se com crianças de poucos anos de vida que manuseiam *smartphones* de forma muito mais acurada do que adultos. A tecnologia é introduzida com rapidez na vida do indivíduo, pois os nascidos nesta geração estão habituados às mudanças tecnológicas constantes, diferentemente das gerações passadas.

As redes sociais constituem outra vertente desta revolução. A vida passou-se a ser compartilhada, e este compartilhamento vem influenciando a construção pessoal dos usuários das redes sociais. O Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp, para citar as mais utilizadas no Brasil, são o principal meio de acesso a notícias sobre o mundo e sobre as pessoas próximas ao usuário, revelando o poder de influência que esta ferramenta pode ter.

As redes sociais são multilíngue, com nacionalidades de quase todos os países do mundo, de várias etnias e religiões, e onde as empresas, a mídia e a governação têm já presença muito significativa. Foi no Facebook que o Presidente Obama dos EUA anunciou a sua recandidatura; presidentes, casas reais, primeiros-ministros, parlamentos, etc., são utilizadores assíduos desta rede, e também os órgãos de comunicação social e as empresas mais competitivas estão presentes (MENDES, 2017, p. 70).

O momento mundial é o da integração, diminuição de fronteiras pela via digital, de influenciadores digitais ditando comportamentos, aumentando o consumo de produtos, e, até, determinando resultados de eleições. A população vive na Sociedade da Informação.

Assim, a cada dia que passa a internet tem-se tornado o meio de comunicação mais usado intensamente no mundo inteiro; e com esse uso frequente por seus navegadores, surgem diversas redes sociais, em que cada um tem o livre acesso de publicação de sua vida, seus preceitos, seus gostos, suas políticas, bem como liberdade para adicionar pessoas, postar fotos, jogos e uma infinidade de opções que proporciona na bendita e maldita rede social (LEITE; FIORILLO, 2016, p. 347).

A capacidade dessa nova realidade é assustadora, e tal expressão pode ser entendida nos aspectos positivos e negativos. A parcela positiva da tecnologia é a facilidade, segurança, sociabilidade, cultura e conhecimento que podem trazer de maneira imediata para qualquer cidadão que tenha a disponibilidade da internet em suas mãos. Atualmente é possível entrar em um ambiente de realidade virtual para se curar traumas e doenças mentais, com médicos de outra parte do planeta.

No entanto a tecnologia possui pontos negativos, tal como a liberdade de expressão de maneira preconceituosa, anonimato, crimes eletrônicos, falsa veiculação de informações, uso da internet para manipulação econômica e social. Esses pontos de destaque possuem um poder de impacto em uma pessoa, comunidade, cidade, país, cuja reparação é muito mais complexa, demorada e até irreversível em alguns casos. Sendo assim, a era digital pode trazer esses dois campos óticos de possibilidades.

Os pensamentos difundidos são de fácil criação e maleáveis. O conhecimento e a informação têm inúmeros detentores, sendo que, os consumidores desta informação, tem uma maior capacidade de assimilar o conteúdo transmitido. Sobre a flexibilidade e capacidade criacional, Fiorillo e Ferreira dissertam:

Marcadamente a definição de sociedade da informação está permeada de complexidade e contradições, mas sobretudo é marcada por duas características essenciais: sua intensa flexibilidade e capacidade criacional. Flexibilidade porque absorve a maior velocidade das trocas de informação e, com isso, mantém sua fluidez no tempo e no espaço. Capacidade criacional porque proporciona maior interação entre informante e informado, propiciando uma abertura no domínio da titularidade do conhecimento gerado e posto em divulgação (FIORILLO; FERREIRA, 2017, p. 23).

A população mundial está diante de um momento histórico, uma nova forma de interação entre os povos, que pode ser utilizada para o crescimento próspero da humanidade, ou, para fins escusos, a depender de quem utiliza os meios postos. Esta nova era é a Sociedade da Informação.

Momentos de luz que pode-se citar o avanço na área médica, engenharia, agrícola, enfim,

em quase todas as atividades profissionais, hoje atuam como um pilar e até uma forma de acelerar os processos destas. No âmbito jurídico, temos a digitalização dos processos, em alguns estados quase tudo é feito de forma eletrônica, assim economizando recursos, tempo e pessoas para processar um volume maior de processos.

Porém existem episódios escuros neste avanço, eleições sendo manipuladas por outras nações, partidos políticos e grandes corporações, autoridades e pessoas públicas sofrendo abalos em suas imagens em virtude de notícias falsas veiculadas em grandes mídias com algum interesse por de baixo da aparência. Tal cuidado que a sociedade da informação deve encontrar quando no uso destas tecnologias.

A sociedade da informação é uma era que vem depois da pós-modernidade (MALHEIRO, 2018, p. 3). É o período no qual se encontra atualmente a sociedade. As mudanças tecnológicas são constantes e atingem diretamente a vida em sociedade.

No século XX, tinha-se a sociedade industrial, que foi substituída pela sociedade da informação do século XXI, em que as informações evoluem num ritmo inimaginável (MALHEIRO, 2018, p. 3).

É oportuno demonstrar que, como ensinam Fiorillo e Ferreira (2017, p. 20), a expressão Sociedade da Informação, é “utilizada para demonstrar as inter-relações globais que ocorrem por meio das tecnologias da comunicação, não apenas se liga aos fatores de expansão do capitalismo, mas, ao mesmo tempo, identifica importante troca de conhecimentos, sons, imagens e culturas”.

Marcacini (2016, p. 14) explica que, ao proporcionar comunicação entre as pessoas, as novas tecnologias tornaram-se instrumentos revolucionários em relação aos costumes, mudando a vida, a organização política, econômica, constatando que a comunicação propicia acesso à informação, e acesso à informação significa poder.

A Sociedade da Informação impôs a coletividade uma mudança de rumos, saindo-se de qualquer zona de conforto que poder-se-ia ter anteriormente. Deste modo, aquele que não tem informação, está em desvantagem.

Uma das mudanças abruptas da Sociedade da Informação pode ser verificada na esfera pública, onde, para a participação efetiva, é necessário o domínio de um nível maior de complexidade, tendo de saber-se como filtrar e selecionar as informações recebidas e compartilhadas (REIS; ZIEMANN, 2016, p. 8).

Entretanto, a maior parcela da população não detém esta capacidade, sendo facilmente ludibriada pelas *fake news*, que deturbam a realidade e induzem o administrado a não conhecer o que se passa realmente com o governo municipal, estadual e federal.

Malheiro (2018, p. 6) prescreve as formas de comunicações tecnológicas colaboram com a base material para integração global, fomentando o intercâmbio de informações entre os indivíduos, corporações e instituições.

O uso de ferramentas tecnológicas como a internet pode conferir suporte para manifestações de diferentes ordens, tais como as realizadas por comunidades indígenas, quilombolas e outros atores individuais e coletivos. Ao mesmo

tempo iniciativas estatais ou ainda promovidas a partir das corporações podem ser divulgadas de modo a facilitar o diálogo interno e externo de cada nação (FIORILLO; FERREIRA, 2017, p. 20).

O patamar de relevância atingido pela informação na sociedade atual, não pode ser deixada de lado. É preciso posicionar corretamente o direito à informação, de modo a dar-lhe a seriedade que este instituto merece.

## 2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Expostas as considerações acerca da sociedade da informação, faz-se necessário dissertar sobre a evolução e as dimensões dos direitos fundamentais, para melhor compreender os direitos fundamentais, e a elevação da informação a este patamar.

As Constituições Modernas visam limitar e vincular os poderes, para que estes não sejam absolutos (CAMBI, 2018, p. 31). Constitui, os direitos fundamentais, princípios, que devem permear toda a esfera jurídica, podendo ser analisado na dimensão vertical, que se dá na relação Estado e cidadão, e na esfera privada, com particulares formalmente igual, mas com desequilíbrio entre estes, com a dimensão horizontal (CAMBI, 2018, p. 32-33).

Por princípio, deve-se expressar que os direitos fundamentais não são separados por dimensões, uma vez que os direitos fundamentais estão sempre em constante mutação, e o novo direito não exclui o anteriormente conquistado (SARLET, 2015, p. 46). Estas conquistas são realizadas no decorrer da passagem humana, e, disto, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são históricos.

Os direitos fundamentais são históricos, porque nascem e se desenvolvem, gradualmente, em certas circunstâncias de lutas sociais e políticas pela defesa de novas liberdades contra velhos poderes (v.g., movimentos liberais, socialistas, feministas, antirracistas, ecológicos, pacifistas etc.) (CAMBI, 2018, p. 40).

Oriundo do lema revolucionário do século XVII, o lema francês trouxe os princípios da sequência histórica dos direitos fundamentais, a liberdade, igualdade e fraternidade, onde os direitos fundamentais passaram a manifestar-se em três gerações sucessivas, tendo por norte a universalidade (BONAVIDES, 2011, p. 563).

Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles que afirmam o indivíduo perante o Estado, impondo a este uma zona de não intervenção, sendo direitos de cunho negativo ao Poder Público (SARLET, 2015, p. 46-47).

Estes direitos são os primeiros a demonstrarem no instrumento normativo constitucional os direitos civis e políticos, correspondendo à um prisma histórico inaugural do constitucionalismo do Ocidente (BONAVIDES, 2011, p. 563).

Por ter o homem como figura individual, esta dimensão destaca-se pelos direitos de liberdade de consciência, culto, inviolabilidade de domicílio (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 79).

São os direitos ligados a liberdade, mas notadamente, a liberdade formal, àquela perante a lei, de mesma forma algumas garantias processuais, como o devido processo legal, *habeas corpus* e direito de petição (SARLET, 2015, p. 47).

Os direitos econômicos, sociais e culturais reportam-se a segunda dimensão, que não mais pensava-se em uma postura distante do Estado, pelo contrário, necessitava-se de ações positivas do Estado, como assistência à saúde, educação, trabalho, entre outros. Sarlet destaca este caráter ao expressar:

Estes direitos fundamentais, que embrionária, e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1848 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação e trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa (SARLET, 2015, p. 47).

Estes direitos nasceram do constitucionalismo de diferentes formas de Estado social, decorrentes da política antiliberal do século XX, sendo intimamente ligados ao princípio da igualdade (BONAVIDES, 2011, p. 564). Reforçando o caráter participativo do Estado para efetivação destes direitos, Bonavides disserta:

Não se pode deixar de reconhecer aqui o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculado materialmente a uma liberdade “objetivada”, atada a vínculos normativos e institucionais, a valores sociais que demandam realização concreta e cujos pressupostos devem ser “criado”, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais de segunda geração (BONAVIDES, 2011, p. 567).

Ainda sobre os direitos de segunda dimensão, estes não compreendem apenas a prestações positivas do Estado, mas também as liberdades sociais, tendo por exemplos, a liberdade de sindicalização, direito de greve, direitos dos trabalhadores, e se reportam ainda ao indivíduo, e não aos direitos coletivos e difusos, que reportam-se à terceira dimensão (SARLET, 2015, p. 48).

Na terceira dimensão, têm-se os direitos de solidariedade e fraternidade, o destinatário é o gênero humano, afirmado em um momento de massivo de sua afirmação “como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2011, p. 569). O homem-indivíduo deixa de ser a figura central destes direitos, concentrando-se na universalidade, visando a proteção de grupos humanos.

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 49).



A tradicional doutrina elenca apenas estas três dimensões dos direitos fundamentais. Entretanto, vários autores apontam para a existência de uma quarta dimensão. Nesta, seriam os direitos dos povos, objetivando preservar o ser humano, como a biossegurança, a democracia e a inclusão digital (MALHEIRO, 2018, p. 8).

Bonavides (2011, p. 571) ensina que, em razão da globalização, é necessário também, globalizar os direitos fundamentais, de forma a universalizá-los no campo institucional, auferindo humanização e legitimidade.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2011, p. 571).

A democracia que diz respeito à esta dimensão deverá ser uma democracia direta, possível pelos avanços da tecnologia e comunicação, e legitimamente sustentável pela informação correta às aberturas pluralistas do sistema global (BONAVIDES, 2011, p. 571).

Os direitos sociais da segunda dimensão, e os direitos ao desenvolvimento, ao meio-ambiente, à paz e à fraternidade, da terceira dimensão, continuam ativos nesta quarta dimensão, são estruturas básicas à democracia (BONAVIDES, 2011, p. 572). Bonavides explica ainda que:

Os direitos de quarta geração não somente culminam *a objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la, *a subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão ficam opulentos em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2011, p. 572, grifo do autor).

A paz harmônica no globo é requisito essencial para que haja uma verdadeira relação política entre as diferentes nações, fazendo-se que os direitos fundamentais se disseminem e atinjam a todos. Sobre este tema, Sarlet (2015, p. 52) leciona:

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna ou externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral.

A informação afigura-se nesta quarta dimensão dos direitos fundamentais. Grande parte

da vida pessoal e profissional das pessoas dependem da informação. Destarte, já figura como dever do Estado proporcionar acesso à informação para todos, como tratar-se-á no próximo tópico.

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A importância da informação na presente sociedade pende para a imperiosidade de implementação de acesso à informação para a população. É possível, assim, pensar-se na informação como um dever do Estado.

A proteção legal à informação seria possível, inclusive, pela via constitucional, dado que o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, sendo um direito a um conjunto de dados (MALHEIRO, 2018, p. 6).

Já existem atualmente dispositivos que versam sobre alguns temas envolvendo a informação. A Constituição Federal de 1988 assegura a privacidade e o sigilo da informação em detrimento ao acesso e a divulgação ilimitado desta. Conforme menciona Ferrari e Siqueira (2016), uma rápida leitura do texto constitucional, leva ao encontro dos incisos X, XII e XIV do artigo 5º. Estes dispositivos remetem a privacidade das informações íntimas e pessoais, o sigilo das correspondências, conversas telefônicas e até mesmo no sentido amplo das mensagens de meio eletrônico, assim como o sigilo de informações dentro do cunho profissional.

Tais ferramentas constitucionais podem e devem ser utilizadas amplamente no que se refere a informação como direito fundamental. A explicação para tal é que, uma vez com o acesso universal e fundamental na vida das pessoas, o direito a não exposição destas informações ganha maior relevância e necessidade da concretização destes dispositivos constitucionais.

Este mandamento constitucional realmente pode fundamentar o direito à informação. Contudo, o acesso à informação demonstra-se um preceito fundamental pela necessidade de tutela existente nesta sociedade globalizada.

Os direitos fundamentais não são postos, mas, sim, são frutos de mutações sociais, que ensejam novas situações que merecem a proteção do Estado. Esta proteção normalmente advém de uma conquista popular, o que deve ter-se neste caso.

Ainda no sentido da efetividade do direito fundamental, deve-se lembrar a diferença entre o direito à informação e o direito a liberdade à informação, previsão constitucional está com tema amplamente debatido entre os doutrinadores constitucionais brasileiros. O primeiro, assunto do presente artigo, refere-se ao efetivo acesso do cidadão as informações mundiais em todos os aspectos, desde uma informação de um órgão do Estado até uma simples notícia midiática sobre determinado artista reconhecido localmente. É o cidadão poder ter o contato com a informação por meio da internet.

Internet que na atualidade no Brasil não é universal a todos, de um lado temos regiões do país, o qual possui cobertura de internet de grande velocidade em quase todo seu território, já por outro lado temos regiões, o qual possui este serviço com precariedade. É neste momento que entra a necessidade do debate em relação ao direito fundamental a informação.

Já no que tange ao segundo direito, este previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, prevê que as informações de órgãos oficiais devem ser publicizadas sempre que possível, permitindo assim que todo cidadão consiga exercer o controle social nas decisões e gastos estatais, assim como, poder fiscalizar e cobrar os agentes públicos eleitos. Com isso, dá-se a efetivação da democracia.

Representando um grande avanço, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011) passou a regulamentar os mandamentos constitucionais relativos ao citado inciso XXXIII do artigo 5º, juntamente com o inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Esta lei visa efetivar o acesso às informações que devam ser prestadas pela administração pública, como fica claro no caput do artigo 3º, que exprime: “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes”. Salientando a importância da edição desta lei, Barros e Pereira prelecionam:

A lei de acesso à informação coloca o Brasil em uma tendência mundial de regularização da transparência pública, tendo em ambiente virtual espaço fértil para a divulgação dos dados públicos e a partir daí a emergência de uma cidadania participativa mais efetiva na construção da democracia (BARROS; PEREIRA, 2015, p. 6).

Apesar de tratar apenas da informação no âmbito da relação administração e administrado, nota-se um vislumbre da real importância da informação na sociedade atual, e como ela deve ser amparada pelo poder estatal não só na esfera pública, mas também em relação ao direito privado.

Um já decretado direito fundamental, o outro ainda galgando tal status, são imprescindíveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito e garantir os direitos fundamentais individuais, uma vez que, a informação consegue ser uma ponte para efetivações de outros direitos fundamentais escusos pelo Estado ou cuja garantia não efetivada. É o único modo do cidadão ter acesso a legislação, artigos acadêmicos, real prestação de serviços públicos, assim como meras divulgações midiáticas que auxiliam na informação.

A maquiagem da informação por um particular e pelo Estado a fim de demonstrar resultados que não conseguiu efetivar é um atentado contra a democracia, tal como cita Lopes:

Sempre é bom lembrar que a manipulação de dados divulgados por governos com o intuito de fazer com que seus resultados pareçam melhores do que realmente são é algo bastante comum em democracias, mesmo nas mais consolidadas. Metodologia, forma de divulgação, base de comparação, apresentação de informações, enfim, uma série de fatores pode ser utilizada para a maquiagem de dados oficiais (LOPES, 2007, p. 22-23).

Em relação ao direito a informação, a mídia popular é um caminho essencial para efetivar o direito a informação, porém, pode ser uma armadilha contra a democracia e o cidadão caso os detentores e divulgadores da informação, a mídia, usem estratégias de divulgação tendenciosas

que norteiam percepções errôneas dos ouvintes ou telespectadores, causando danos irreversíveis ao Estado Democrático.

Em término de análise, até mesmo a elevação de preços, precariedade no sinal e pouca disponibilidade do serviço de internet pode ser um atentado ao direito ao acesso à informação, cujo, possui a rede mundial de computadores como sistema principal de divulgação de informação de todos os sentidos. Porém, também é uma ferramenta perigosa que exige atenção e senso crítico de quem a usa, visto que, informações falsas e tendenciosas disponibilizadas de forma proposital com intuito de causar abalos em determinada instituição, sistema ou pessoa é um alerta do que a informação pode causar.

Desta forma, a realidade brasileira já demonstra que, das mudanças sociais ocorridas pela globalização e disseminação da informação, esta é uma mutação social que deverá ser regulada e tutelada pelo Estado. Os direitos que compreendem à quarta dimensão dos direitos fundamentais necessitam de uma atuação ativa do Estado, e não pode ser ignorada por aqueles que administram as funções estatais.

## CONCLUSÃO

A coletividade é composta nos dias atuais de informação. A informação gera poder, e, quem tem este poder pode utilizá-lo para vender seus produtos, serviços, quando tratando-se de um ramo comercial, ou para governar um país, valendo-se das redes sociais para comunicar-se com a população. Esta é a sociedade da informação, do mundo globalizado e sem fronteiras, onde o acesso a informação determina a integração do indivíduo na sociedade.

Como demonstrado, está ligada intensamente a todos os pormenores da vida. Necessita-se de informação para a saúde, como nos casos de políticas públicas de prevenções a doenças, na educação, sendo que um grande de número de pessoas no Brasil está ingressando no ensino superior por intermédio dos cursos EAD, na segurança, e demais preceitos básicos de um Estado. É uma imposição da sociedade da informação.

Os direitos fundamentais, classificado em dimensões neste trabalho, demonstra que não há rigidez nestas dimensões. Os direitos são concebidos das transformações sociais que acontecem durante a história, em um ciclo em que se criam direitos a medida que a sociedade evolui. Destas mudanças, emergem premências para que se resguardem o bem-estar social. Desta forma, pelo Estado, o dever de salvaguardar os direitos sobrevividos das novas realidades.

Pela universalidade, a garantia da democracia, pluralismo e informação, os direitos fundamentais de quarta dimensão mostram-se aqueles necessários a harmonizar e zelar pela convivência pacífica da população globalizada e integrada.

Como a sociedade da informação exige que a informação seja democrática, de acesso amplo a todos, mostra-se que surgiu um novo direito fundamental. Seu aspecto fundamental mostra-se na carência daqueles que não têm acesso à informação.

Conclui-se, pelas duas premissas verdadeiras, e com as informações citadas no presente

artigo que o acesso à informação é um direito fundamental de quarta geração em construção, devendo ser devidamente positivado e otimizado pelo Estado, de maneira a garantir-se a todos este direito. Porém, há observações aos direitos individuais já garantidos constitucionalmente, tal como a privacidade e ao sigilo nas informações devem ser resguardados com rigor na era da informação.

Além disso, cabe ao Estado a positivação e também o cuidado com os desdobramentos que esse direito fundamental trará, como já mencionados anteriormente, o simples abuso nos preços da disponibilização desse serviço já é motivo para o Estado estar zelando pela nova garantia constitucional de quarta geração.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito fundamental à informação: do paradigma da cidadania à consolidação democrática. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 12., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13156/2247>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 221-A, p. 1, 18 jun. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito a informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Cidadania e controle social em face da sociedade da informação no Estado democrático de direito: a tutela jurídica do meio ambiente digital em face aos adolescentes. *In: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO*, 2., 2017, Mação. **Anais** [...].

Mação: Instituto Terra e Memória, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural: o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 337-360, 2016. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/858/510>. Acesso em: 21 jun. 2022.

LOPES, Cristiano Alencar. Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Caderno de Finanças Públicas**, Brasília, n. 8, p. 5-40, 2007. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3857/1/caderno%20numero%208.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MALHEIROS, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 987, 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

MENDES, José Ribeiro. O homem digital na sociedade de informação. *In*: CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2., 2017, Mação. **Anais [...]**. Mação: Instituto Terra e Memória, 2017.

REIS, Jorge Renato dos; ZIEMANN, Aneline dos Santos. Direitos fundamentais na sociedade da informação e a influência dos blogs. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14735>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298/14641>. Acesso em: 22 jun. 2022.

**Como citar:** SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; ANDREASSA, João Victor Nardo; LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas. O acesso à informação como um dever do estado na sociedade da informação. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 2, p. 10-23, julho. 2022. DOI 10.5433/21788189.2022v26n2p10. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 10/12/2019

Aprovado em 21/02/2022